



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 6.776, DE 2013

Acrescenta § 2º ao art. 942 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado SERGIO ZVEITER

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 942 do Código Civil para excluir o comodante da responsabilidade civil solidária por dano causado por bem cedido em comodato.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação de mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que também deve se pronunciar sobre as condições de admissibilidade, de forma conclusiva.

O prazo para apresentação de emendas na CCJC transcorreu em branco.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, apreciar conclusivamente o mérito e aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

presente proposição, nos termos do art. 24, II; art. 32, IV, “a”; e art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O PL 6776/13 se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República (CR).

É legítima a iniciativa de propositura do projeto de lei por membro do Congresso Nacional (art. 61, *caput*, da CR), que tramita em conformidade com as regras aplicáveis de processo legislativo (art. 58, e art. 59, III, da CR).

A norma proposta guarda coerência com o ordenamento jurídico brasileiro, e tramita em conformidade com os dispositivos regimentais aplicáveis, de modo que o PL 6776/13 atende os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A técnica legislativa obedece às normas de regência, notadamente as Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, e seus regulamentos.

Quanto ao mérito, verifica-se que o PL 6776/13 tem por objetivo excluir o comodante da responsabilidade civil por dano provocado pelo comodatário. O autor, Deputado Carlos Bezerra, entende que existe lacuna legal quanto à responsabilidade civil do comodante, o que tem possibilitado sua responsabilização solidária pela via judicial. Para o autor, “*trata-se de uma aberração jurídica, porquanto se atribui a responsabilidade ao proprietário da coisa cedida em comodato, independentemente da existência de dolo ou culpa*”.

Com a devida vênia, entendemos que o projeto de lei em análise não reúne os requisitos para inovar a ordem jurídica. A jurisprudência que tem se formado no sentido de ampliar a responsabilidade civil, nos casos de comodato, também ao comodante, e não somente ao comodatário, está em perfeita sintonia com os novos rumos do direito privado, bem traçados no Código Civil de 2002.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A responsabilidade civil objetiva é uma realidade cada vez mais palpável nos conflitos de interesse, mesmo nos contratos não-onerosos, como o comodato, por muitos entendido como uma figura híbrida entre a gentileza e o direito.

A gratuidade do contrato não exclui, automaticamente, a responsabilidade que o comodante deve ter de cercar-se de garantias sobre o que e a quem cede o bem infungível objeto do comodato.

Há que se preservar o direito de um terceiro que sofre um dano provocado, por exemplo, por um carro cedido em comodato, de buscar o resarcimento do prejuízo sofrido. Queremos crer que não existe “aberração” em se buscar o atendimento desse pleito também do comodante, caso o comodatário não possa arcar com os custos.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.776, de 2013, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

**Relator**